



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001905-90.2016.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Câmara Municipal de Bayeux

ADVOGADO: Aécio Farias Filho

AGRAVADOS: Gioconda Cesariano de Medeiros e Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE NOMEAR O INDICADO AO CARGO DE SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IPAM) ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. SUBLEVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1.441/2016. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EFEITO TRANSLATIVO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.** INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

1. A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2. Imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da Câmara

Municipal de Bayeux para interpor o presente agravo de instrumento, porquanto a suspensão dos efeitos da Ata Extraordinária do Conselho de Administração do IPAM, na qual se elegeu o Superintendente do IPAM, não repercute nos seus interesses institucionais.

3. A possibilidade do Juízo *ad quem* analisar, *ex officio*, questões de ordem pública em sede recursal, é conferida pelo chamado efeito translativo dos recursos, também aplicável ao agravo de instrumento. A devolutividade do agravo de instrumento, em nível vertical, engloba efeito translativo, consistente na possibilidade atribuída ao órgão julgador de conhecer *ex officio* questões públicas.

4. Uma vez reconhecida a ilegitimidade *ad causam* do agravante é imperioso o não conhecimento do recurso por ele interposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Vistos etc.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX contra decisão advinda do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB, nos autos da Ação Ordinária Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer nº **0803677-33.2016.8.15.0751** ajuizada por MARIA DE LOURDES SOARES PONTES e OUTROS, que **deferiu o pedido de tutela de urgência**, suspendendo os efeitos da ata extraordinária do Conselho de Administração do IPAM, realizada no dia 08/11/2016, determinando que o réu se abstenha de nomear o indicado na aludida ATA até o julgamento definitivo da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de remessa de cópias ao MP para as providências legais.

Inicialmente, o presente agravo foi distribuído no Plantão Judiciário. No entanto, o Eminentíssimo Desembargador, no exercício da Jurisdição Plantonista, entendeu ser incabível a análise do pleito naquela ocasião, por se tratar de uma reiteração de pedido, posto que a matéria já foi alvo de análise por este Tribunal, em sede de jurisdição plantonista, no dia 27/12/2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001822-74.2016.815.0000, tendo como agravante Gilson Luiz da Silva e agravados Maria de Lourdes Soares Pontes e outros, o qual versa exatamente sobre a suspensão da nomeação do Sr. Gilson Luiz da Silva para o cargo de Superintendente do IPAM.

Por tal razão, considerando a relatoria do Agravo de Instrumento de nº 0001822-74.2016.8.15.0000, os autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos do art. 151, "a" e § 1º, do RITJPB.

São as teses recursais:

(1) a decisão se volta contra a Lei Municipal nº 1.441/2016, a qual alterou a Lei Municipal nº 1.347/2014, trazendo importantes modificações, impondo obrigações ao alcaide e ao Superintendente;

(2) a Lei Municipal nº 1.441/2016 alterou a forma de nomeação para o cargo de Superintendente do IPAM, deixando de ser de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal e passando a ser de nomeação vinculada à indicação por maioria dos membros do Conselho de Administração do Instituto, por meio de eleição direta por estes, aberta a qualquer cidadão, para mandato de quatro anos, trazendo, ainda, a exigência de certificação para o exercício do referido mister, na forma da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da PREVIDÊNCIA Social;

(3) o Magistrado *a quo*, "sem a inclusão do Poder legislativo", deferiu tutela de urgência, anulando a indicação feita para o cargo de Superintendente do IPAM, a qual fora aprovada pela Câmara Municipal;

(4) a questão não gira em torno da existência de falsificação das assinaturas apostas na Ata, mas sim de engano por parte autora, que aduzem ter assinado sem ler o documento;

(5) decisão concessiva da tutela antecipada sem fundamentação;

(6) a certificação exigida em lei encontra previsão na Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social.

Ao final, **pugnou**, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Despacho desta relatoria determinando a **intimação do agravante**, para manifestar-se sobre a inadmissibilidade do agravo, face à ilegitimidade da Câmara Municipal de Bayeux (f. 78/82).

Não houve manifestação pelo recorrente (f. 84).

É o relatório.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, porquanto **a Câmara Municipal é parte ilegítima** para pleitear a reforma da decisão agravada, por ser apenas órgão da Administração

Pública municipal, sendo despida da capacidade de ser parte. **Ademais, a agravante sequer figura como parte no processo originário ao qual se refere o presente recurso.**

O fato é que a Câmara Municipal de Bayeux não tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus **interesses** estritamente **institucionais**, ou seja, os relacionados **ao funcionamento, autonomia e independência do órgão**, não se enquadrando, nesse rol, o interesse ora defendido (agravo).

Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que as Casas Legislativas – câmaras municipais e assembleias legislativas – **têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica**. Dessa forma, podem estar em juízo, tão somente, na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Propugnando o referido entendimento, recentes precedentes do **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE RESTRITA. DEFESA DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. PEDIDO INDEFERIDO. PRECEDENTES. 1. A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte pleiteia o deferimento do pedido para atuar como assistente simples na lide em que o Ministério Público estadual questiona em Inquérito Civil possíveis irregularidades no provimento efetivo de seu Quadro de Pessoal sem aprovação em concurso público. 2. **"Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais"** (AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012) - o que não é o caso dos autos. 3. In casu, analisa-se a validade dos atos de provimento de cargos efetivos da Assembléia Legislativa estadual sem a realização de concurso público, não havendo falar em prerrogativas institucionais. Nesse contexto, deve ser mantido o indeferimento do pedido. No mesmo sentido em situações análogas: AgRg na PET no REsp n. 1.394.036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.500.514/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/10/2015; AgRg na PET no RESP n. 1.444.111/RN, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe: 16/2/2016. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1389967/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Grifei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte busca intervenção em ação civil pública que visa a exoneração de servidores públicos providos naquela Casa sem o necessário concurso público. 2. **"Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores"** (AgRg no AREsp 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012). 3. Nesse sentido, "à luz do art. 12 do Código de Processo Civil - CPC e do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, as Assembleias Legislativas, por não possuírem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, só podem participar do processo judicial na defesa de direitos institucionais próprios" (EDcl no RMS 34.029/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1394036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016). Grifei.

A criação de um órgão, pela Administração Pública, não faz surgir para o ordenamento jurídico uma nova pessoa jurídica. Consubstancia, apenas, o fenômeno da desconcentração, através da qual o ente público delega a execução de algum serviço a uma repartição interna, que compõe o mesmo núcleo de poder. O órgão só tem legitimidade processual quando estiver em discussão **o exercício de suas prerrogativas institucionais, o que não é o caso dos autos.**

In casu, discute-se a decisão de primeiro grau que, deferindo a tutela de urgência, determinou a suspensão dos efeitos da Ata Extraordinária do Conselho de Administração do IPAM, realizada no dia 08/11/2016, determinando que o réu se abstenha de nomear o indicado na sobredita ATA até o julgamento definitivo da presente ação.

Na Ação Ordinária Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer (Processo nº 0803677-33.2016.8.15.0751), ajuizada pelas agravadas, estas pugnam pela anulação dos termos da Ata do Conselho de Administração do IPAM, na qual se elegeu o Sr. Gilson Luiz da Silva para o cargo de Superintendente do IPAM.

Nesse viés, queda iniludível que a Câmara Municipal de Bayeux, na espécie, não defende prerrogativas institucionais. A suspensão dos efeitos da

Ata Extraordinária do Conselho de Administração do IPAM, na qual se elegeu o Superintendente do IPAM, não repercute nos seus interesses institucionais.

Em casos desse jaez, **esta Corte** adotou o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO DE ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE INTERFERAM NA PRERROGATIVA DO LEGISLATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. 1. A **Câmara Municipal, que só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não tem legitimidade jurídica para figurar no polo ativo ou passivo de ação judicial que discute eleições para a sua mesa diretora, eis que tal temática não repercute nos poderes que lhe são atribuídos pela Carta da República.** 2. **Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.** (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). 3. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º do CPC. Precedente. (REsp 736966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009). 4. Processo de origem extinto, sem resolução de mérito, fato que acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento. 5. Agravo interno desprovido, para manter-se incólume o decisum unipessoal hostilizado. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0000480-62.2015.815.0000, Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 04-02-2015). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO DE ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE INTERFERAM NA PRERROGATIVA DO LEGISLATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. 1. **A Câmara Municipal, que só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não tem legitimidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial que discute eleições para a sua mesa diretora, eis que tal temática**

não repercute nos poderes que lhe são atribuídos pela Carta da República. 2. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). 3. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º do CPC. Precedente. (REsp 736966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009). 4. Processo de origem extinto, sem resolução de mérito, fato que acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0000309-08.2015.815.0000, Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 23-01-2015). Grifei.

Ademais, eventual inobservância à Lei Municipal nº 1.441/2016 não pode ser entendida como violação às prerrogativas institucionais da Câmara Municipal.

Uma vez reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da agravante, é imperioso o não conhecimento do recurso interposto, por ser inadmissível. Tal medida é plenamente cabível nesta Instância, porquanto ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública.

A possibilidade do Juízo *ad quem* analisar, *ex officio*, questões de ordem pública em sede recursal, é conferida pelo chamado efeito translativo dos recursos, também aplicável ao agravo de instrumento.

A devolutividade do agravo de instrumento, em nível vertical, engloba o efeito translativo, consistente na possibilidade atribuída ao órgão julgador de conhecer *ex officio* questões públicas. Perfilhando esse posicionamento, o seguinte precedente **do STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUTIVOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que

em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual". (REsp 1.293.721/PR, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/4/2013).** 3. A jurisprudência deste Sodalício entende ser "possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão" (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013). 4. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.902/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifei.

Diante do exposto, em homenagem ao efeito translativo dos recursos e ao princípio da economia processual, **reconheço a ilegitimidade *ad causam da Câmara Municipal de Bayeux*** e, por conseguinte, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço do agravo de instrumento**, por ser inadmissível.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator